



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.723822/2012-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.166 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente REYNALDO FERNANDINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA.

Estando demonstrado que os rendimentos auferidos são decorrentes de aposentadoria, nos termos do art. 39, incisos XXXI e XXXIII, do RIR/99 e sendo o contribuinte portador de moléstia grave, devem ser tratados como isentos tais rendimentos.

Mantém-se, todavia, como tributáveis os rendimentos auferidos que não sejam decorrentes da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar como isentos os rendimentos auferidos pelo contribuinte da Fundação Universidade de São João Del Rei nos anos-calendário 2009, 2010 e 2011, assim como no ano-calendário 2008, porém, em relação a este último ano-calendário, apenas os que foram recebidos da referida fonte pagadora a partir de julho de 2008.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgilio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chierigatto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10640.723822/2012-22 em face do acórdão nº 09-45.131, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 19 de julho de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“A ação fiscal desenvolvida junto a Reynaldo Fernandino, referente aos anos-calendário 2006 a 2011, exercícios 2007 a 2012, resultou no Auto de Infração de fls. 02 a 34, exigindo R\$ 48.855,65 de imposto, R\$ 70.455,65 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 17.177,24 de juros de mora (calculados até 12/2012).

No caso, houve glosa de deduções indevidamente pleiteadas relativas a:

previdência privada/FAPI, dependentes, despesas médicas e despesas com instrução. Além disso, apurou-se dedução indevida do imposto com contribuição previdenciária patronal paga pelo empregador doméstico.

O detalhamento da fiscalização encontra-se no Relatório Fiscal, às fls. 35 a 41, do qual se destacam os seguintes trechos:

“... O procedimento fiscal originou-se pela constatação de que o sujeito inclui, em suas DAA, despesas fictícias a título de dedução da base de cálculo do IRPF com o concurso de Luiz Alberto Garajau, CPF 135.693.68653, e sua filha Aline Liliane Garajau de Lima, CPF 036.093.69620, que confeccionaram e transmitiram os documentos através de um computador do escritório da sociedade empresarial Del Rei Cred Ltda. na cidade de São João Del Rei / MG.

...

A conduta consistia em inserir, nas DAA dos diversos contribuintes, despesas fictícias (majoradas ou simplesmente inventadas) a título de despesas médicas, dependentes, pensão alimentícia judicial, previdência privada ou FAPI, instrução ou contribuição previdenciária de empregadas domésticas, reduzindo artificialmente a base de cálculo do imposto e, conseqüentemente, aumentando o valor da restituição. Caso determinada declaração incidisse em malha fiscal, de imediato era entregue uma retificadora, com ligeiras alterações nas

deduções fictícias, prática repetida até que a declaração fosse liberada para pagamento da restituição.

...

O sujeito passivo poderia até desconhecer quais despesas seriam fraudulentamente inseridas em suas DAA, mas tinha inteiro conhecimento de que as deduções ou eram inexistentes ou foram majoradas.

...

Por tudo o que foi relatado, não há que se falar em mero erro de preenchimento de declaração. A estratégia utilizada, sempre majorando ou inventando as mesmas despesas para diversos contribuintes, indica unidade de procedimento e demonstra o dolo, com o inequívoco intuito de auferir vantagem indevida.

Forçoso concluir que o fiscalizado, com o auxílio de Luiz Alberto Garajau e Aline Liliane Garajau de Lima, prestou declaração falsa ao fisco, utilizando despesas majoradas ou simplesmente inventadas, mas que sabia inexistentes, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto, obtendo vantagem ilícita em benefício próprio. Sendo assim, as falsas despesas foram integralmente glosadas....”

Com exceção do imposto decorrente da glosa da dedução de dependentes, sujeito à multa proporcional de 75%, em decorrência dos fatos narrados, além da aplicação da multa qualificada de 150% sobre o restante do imposto apurado, foi formalizado o devido Processo de Representação Fiscal para Fins Penais sob o nº 10640.723823/201277.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 157 a 165, em síntese, com os seguintes argumentos:

I – PRELIMINARMENTE – DA MOLÉSTIA GRAVE: é portador de moléstia grave desde 1987, conforme laudo oficial em anexo, e, considerando-se “as licenças médicas e a aposentadoria, ao impugnante somente poderia haver crédito fiscal anterior a data de 22/03/2007.”;

II – DAS DEDUÇÕES:

• Solicita o restabelecimento de deduções a título de despesas com instrução:

Faculdade de Ciências da Saúde de Barbacena nos anos-calendário 2006 a 2008; de dependentes: Mariana Cristina Silva Fernandino nos Anos-calendário 2006 a 2008 e Reynaldo Ferdinando Junior nos anos-calendário 2006 a 2010; e de despesas médicas: plano de saúde Adfunrei nos Anos-calendário 2006 a 2010;

• Requer a exclusão de rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas nos anos-calendário 2008 a 2011.

III – DO DIREITO: reforça a tese de isenção por moléstia grave, “de acordo com a Lei 7.713/88, art. 6º, inciso XII ou inciso XIV (com sua redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/925)”, concluindo que “o cálculo do crédito fiscal deverá englobar somente o ano-calendário 2006 até 21/02/2007.”;

IV – DA AÇÃO PENAL:

- *Todos os documentos eram entregues por sua filha ou esposa “ao Sr. Luiz Alberto Garajau para que este pudesse preencher e transmitir a DAA. O valor cobrado para a confecção do imposto de renda tinha como base de cálculo o valor da restituição.”;*
- *“O impugnante nunca recebeu a DAA impressa e, se tivesse algum problema, era orientado a procurar o Senhor Garajau que a situação seria resolvida.”;*
- *“A saúde do contribuinte desde o início da moléstia tornou-se frágil, de forma que os familiares tentam resolver os problemas sem o conhecimento do impugnante.”;*
- *“Se o pedido de isenção de imposto de renda for deferido não há que se falar em ação penal uma vez que esta depende daquela.”;*
- *“Se outro for o entendimento, considerar que o contribuinte mesmo não sendo pessoa incapaz é portador de várias moléstias, ..., não sendo ele próprio quem procurava pelo Senhor Garajau. Até a movimentação bancária do contribuinte é feita pelos familiares. Podemos ousar a dizer que o contribuinte é pessoa ‘parcialmente incapaz’, diante dos fatos.”*

V – DOS PEDIDOS: requer o cancelamento do débito reclamado e da ação penal.

Em 08/03/2013, resolveu-se converter o julgamento do presente processo em diligência, mediante a Resolução nº 9.000.085 (fls. 228/229), em função das seguintes constatações:

“Na intenção de não causar prejuízo ao contribuinte, a autoridade lançadora, smj, considerou, no demonstrativo de fl. 30, equivocadamente, como “valor a compensar”, o montante de R\$ 3.698,32, não recebido pelo interessado, correspondente à diferença entre o imposto a restituir apurado na DIRPF/2012 original fiscalizada (R\$ 4.674,50) e aquele apurado na última retificadora (R\$976,18), reduzindo, assim, indevidamente, o imposto a ser exigido do sujeito passivo.

No mais, com o devido respeito à interpretação dada pela autuante à questão, na análise das deduções a título de dependentes, smj, não foi observado o fato de que os filhos do contribuinte, Reynaldo Fernandino Junior e Mariana Cristina Silva Fernandino, foram informados como dependentes nas DIRPFs entregues em separado pela Sra. Solângila Silva Fernandino, mãe de Reynaldo Junior e Mariana. Note-se que a

consideração destes filhos como dependentes do autuado, gera impacto na aceitação de outras deduções a eles vinculadas.

Observa-se, ainda que, no Relatório Fiscal, consta a seguinte motivação:

“MARIANA CRISTINA SILVA FERNANDINO nasceu em 06/08/1983. Tendo em vista a não apresentação de documento que comprove estar cursando estabelecimento de nível superior ou escola técnica de segundo grau, serão glosadas as deduções com essa dependente nos anos 2007 a 2010.” [destaque não original]

Contudo, na DIRPF 2011, Mariana Cristina não constou do quadro de dependentes.”

Diante da citada Resolução, a DRF/Juiz de Fora/MG/SAFIS prestou a Informação Fiscal de fls. 231 a 233, na qual além de ratificar a exclusão do montante de R\$ 3.698,32, justificando e esclarecendo o porquê de tal procedimento, anunciou que:

“Em cumprimento ao disposto no Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização nº 06.1.04.002013001525, de 28/03/2013, foi procedido o reexame das DAA

Exercícios 2009, 2010, 2011 e 2012, Anos-calendário 2008, 2009, 2010 e 2011, da pessoa física REYNALDO FERNANDINO, CPF 174.951.13634.

Concluídos os trabalhos de apuração dos ilícitos tributários, as Declarações de Ajuste Anual do IRPF dos exercícios 2009 a 2012, anos-calendário 2008 a 2011, respectivamente, foram alteradas pela fiscalização através do Auto de Infração, Processo nº10640721.719/ 201329, com a exclusão das deduções indevidas com dependentes, que acarretaram conseqüentemente, a exclusão das despesas com instrução e médicas referentes a eles, e o levantamento do saldo de imposto de renda a pagar (R\$3.479,40), acrescido de multa de ofício (R\$5.219,12) e juros de mora (R\$682,40).” [destaques não originais].”

A DRJ de origem entendeu por julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada. As alegações do contribuinte a respeito das deduções foram acolhidas a respeito da dependente Mariana (sua filha) nos anos-calendário 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, tendo restado conforme quadro abaixo (fl. 243):

AC	Deduções Restabelecidas	Imposto a Eximir ¹⁰	Imposto a Exigir ¹¹	Multa Vinculada
2006	Despesas Médicas – R\$ 3.487,22	1.611,79	7.786,25	150%
	Despesas com Instrução – R\$ 2.373,84			
2007	Dependentes – R\$ 1.584,60	R\$ 435,77	R\$ 435,76	75%
	Despesas Médicas – R\$ 3.739,56	R\$ 1.710,56	R\$ 7.422,14	150%
	Despesas com Instrução – R\$ 2.480,66			
2008	Dependentes – R\$ 1.655,88	R\$ 455,37	R\$ 0,00	75%
	Despesas Médicas – R\$ 4.509,57	R\$ 1.953,84	R\$ 6.389,26	150%
	Despesas com Instrução – R\$ 2.595,29			
2009	---	R\$ 0,00	R\$ 951,72	75%
	Despesas Médicas – R\$ 3.953,33	R\$ 1.087,17	R\$ 7.639,63	150%
2010	Dependentes – R\$ 1.808,28	R\$ 497,28	R\$ 994,55	75%
	Despesas Médicas – R\$ 4.241,13	R\$ 1.166,31	R\$ 5.314,92	150%
2011	---	R\$ 0,00	R\$ 3.003,33	150%

Compreendeu-se, assim, que as deduções nos valores de R\$ 2.373,84 (2006), R\$ 2.480,66 (2007) e R\$ 2.595,29 (2009) deveriam ser reestabelecidas, pois dentro do limite legal aplicável em deduções com educação da dependente.

A respeito do processo de representação fiscal para fins penais, a DRJ manifestou-se no sentido de que não compete à instância administrativa tal análise.

O contribuinte, inconformado, apresentou Recurso Voluntário às fls. 246/250, reiterando a alegação de que em razão de moléstia grave o crédito fiscal deveria somente abranger os períodos até 21/02/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O contribuinte alega que é portador de moléstia grave desde 1987 e que os rendimentos a partir de 03/2007 são isentos, inclusive os recebidos a título de licença médica.

Anexou cópia do Laudo Pericial expedido pela Prefeitura Municipal de São João Del Rey em 10/01/2013 (fl. 167 e novamente à fl. 250).

Consta no referido documento que o ora recorrente é portador de moléstia grave – cardiopatia grave desde 06/1987.

Analisando as DIRPF do período do lançamento (anos-calendário 2006 a 2011), verifica-se que o contribuinte possui nos referidos exercícios somente rendimento de uma única fonte pagadora: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE SÃO JOÃO DEL REI.

Conforme documento de fl. 168, foi concedida a aposentadoria ao contribuinte (Portaria nº 682 de 18 de julho de 2008), pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI – UFSJ.

Diante disso, os rendimentos recebidos pelo contribuinte após 18/07/2008 devem ser tratados como isentos, em razão da moléstia grave, conforme Laudo Pericial expedido pela Prefeitura Municipal de São João Del Rey em 10/01/2013 (fl. 167 e novamente à fl. 250).

No entanto, haja vista que os rendimentos percebidos pelo recorrente antes de julho/2008 não são rendimentos decorrentes de aposentadoria, em relação a estes a tributação deve persistir.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para considerar como isentos os rendimentos auferidos pelo contribuinte da Fundação Universidade de São João Del Rei nos anos-calendário 2009, 2010 e 2011, assim como no ano-calendário 2008, porém, em relação a este último ano-calendário, apenas os que foram recebidos da referida fonte pagadora a partir de julho de 2008.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator